



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003004/2007-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA
PAGAMENTO. REENQUADRAMENTO CÓDIGO FPAS
Recorrente AVIPAL NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2005

COMPETÊNCIAS 01/2000 A 02/2005. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE nº 08 do STF.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173, inciso I, para a aplicação do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

O lançamento foi efetuado em 21/06/2005, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 02/2005. Com isso, as competências até 12/1999 e 13/1999 foram atingidas pela decadência tributária, bem como as competências 01/2000 a 05/2000 para os levantamentos FPG, FPN, FGG e FGN. As competências 01/2000 a 02/2005 não foram abrangidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em homologar a desistência parcial requerida, conhecendo-se em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar provimento.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parcela dos segurados e não descontada, e da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/1997 a 02/2005.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 779/789 – Volume III, processo nº 10580.004501/2007-10) informa que o débito apurado destina-se à Seguridade Social, e compõe-se dos seguintes valores:

1. contribuição da empresa, com alíquota de 20% incidente sobre a remuneração dos segurados empregados;
2. contribuição da empresa, com alíquota de 15% (até a competência 02/2000) e 20% (a partir de 03/2000) incidente sobre a remuneração de contribuinte individual;
3. sub-rogação das contribuições de produtor rural pessoa física, alíquota de 2,3%, conforme determinação do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991;
4. financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho de trabalhador - SAT (para competência até 06/1997), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do ambiente de trabalho (para competências a partir de 07/1997), com alíquota de 3% incidente sobre a remuneração dos segurados empregados;
5. contribuição de 11% que deveria ter sido descontada da remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 04/2003 a 02/2005;
6. incluem-se, também, as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e destinadas, conforme o anexo IX da Instrução Normativa no 100, de 18/12/2003, as entidades e fundos listados nos autos.

Consta nesse relatório o enquadramento dos códigos FPAS (fls. 780, processo nº 10580.004501/2007-10), conforme determina a legislação então vigente.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 21/06/2005 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1824/1867 – Volume VII, processo nº 10580.004501/2007-10) – acompanhada de anexos de fls. 1868 e seguintes –, alegando, em síntese, que seja declarada decadência em parte do lançamento e seja reconhecida a nulidade da NFLD objeto do presente processo.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-13.487 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 5970/6001 – Volume XX, processo nº 10580.004501/2007-10) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Autuada apresentou recurso voluntário (fls. 6010/6047 – Volume XXI, processo nº 10580.004501/2007-10), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 6074/6075 – Volume XXI, processo nº 10580.004501/2007-10).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os valores lançados no presente processo foram objeto de parcelamento parcial, protocolado em 18/10/2007 (fls. 02/07, processo nº 10530.003004/2007-90). Assim, a Recorrente alega decadência para os valores apurados até a competência 12/1999, inclusive, e solicita parcelamento dos valores apurados para as competências 01/2000 a 02/2005 – salvo os valores apurados nos levantamentos FPG, FPN, FGG e FGN.

Coloco o processo em pauta para julgamento das alegações pertinentes às competências 01/1997 a 12/1999, assim como as competências 01/2000 a 05/2000 para os levantamentos FPG, FPN, FGG e FGN; e para HOMOLOGAR a desistência das alegações referentes às competências 01/2000 a 02/2005, dando por extinta a pendenga neste período para os levantamentos objeto do parcelamento.

Com relação aos valores objeto do parcelamento, competências 01/2000 a 02/2005, cumpre esclarecer que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de parcelamento dos valores apurados para as competências 01/2000 a 02/2005 (fls. 02/07), tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e consequente desistência/renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso nessas competências, bem como a ocorrência de confissão dos valores das contribuições apuradas neste período.

Assim, a confissão dos valores das contribuições apuradas para as competências 01/2000 a 02/2005, realizada por meio do Parcelamento, caracteriza uma preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. Trata-se da incompatibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a Recorrente pretende e a sua própria conduta anterior. Portanto, a Recorrente que confessou expressamente os valores apurados no presente lançamento fiscal não pode ter o seu recurso conhecido para tais competências, ainda que dentro do prazo recursal.

Logo, como a confissão caracteriza-se quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, entendo que não há contraditório instalado para se conhecer do recurso para as competências 01/2000 a 02/2005, referentes aos levantamentos objeto do parcelamento, pois lhe falta o seu requisito de interesse recursal.

Cumpra esclarecer que as alegações referentes às competências 01/1997 a 12/1999 foram devidamente analisadas no processo nº 10580.004501/2007-10 em que foi acatada parcialmente a preliminar de decadência tributária – excluindo as contribuições apuradas para todos os levantamentos até a competência 12/1999, inclusive, e na competência 13/1999; bem como os valores apurados exclusivamente nos levantamentos FPG, FPN, FGG e FGN, concernentes às competências 01/2000 a 05/2000. Mantendo-se o lançamento com relação aos valores apurados para as competências 01/2000 a 02/2005 concernentes aos levantamentos objeto do parcelamento.

Após isso, restaram prejudicadas as demais alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER**, em parte, do recurso voluntário, e, nesta parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer integralmente a decadência dos valores lançados. E, na parte não conhecida, homologar a desistência requerida, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.